



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº

10845-003634/92-73

mfc

Sessão de 18 de março de 1.993 ³ ACORDÃO Nº 302-32.568

Recurso nº.: 115.107

Recorrente: TRANSFERE INDUSTRIA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA


Recorrid: DRF - Santos - SP


INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A emissão de G.I. após a chegada da mercadoria no destino não tipifica a falta deste documento. Multa desclassificada do inciso II para o VI do art. 526 do R.A. Recurso parcialmente provido.

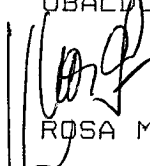
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para desclassificar a penalidade do art. 526, II para art. 526, VI, do R.A. vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, que dava provimento integral e o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, que negava provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF. em 18 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator Designado


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 03 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.107 - ACORDAO N. 302-32.568
RECORRENTE : TRANSFERE INDUSTRIA E COMERCIO E EQUIPAMENTOS
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIGNADO : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

Contra a empresa recorrente foi lavrado o auto de infração de fl. 01, com a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

"Através da D.I. 014.322/92 foram submetidos a despacho 17000kg de sulfato de Níquel, mercadoria transportada pelo navio "Monte Cervantes", embarcada no Porto de Buenos Aires, amparada pelo Conhecimento Marítimo n. 55503, emitido em 12/03/92, tendo o veículo atracado no Porto de Santos em 18/03/92.

Em 24/03/92, após, portanto, a chegada do navio, foi emitida a G.I. 1900-92/8628-0, o que evidencia que a mercadoria importada encontrava-se desamparada de Guia de Importação quando de sua chegada ao país.

Assim sendo, fica o contribuinte obrigado a recolher a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, calculada segundo as disposições da Orientação Normativa Interna CST/n. 50/76, cópia em anexo".

Ao impugnar tempestivamente o auto de infração, alegou a ora recorrente:

- 1 - "Que não se trata de importação sem Guia de Importação, mas sim de emissão fora do prazo previsto na legislação de regência;
- 2 - Que a entrada do navio não se caracteriza como marco do despacho aduaneiro, mas sim o registro da Declaração de Importação. Cita o artigo 432 do R.A.;
- 3 - Que só se caracteriza como importação sem guia quando esta não é apresentada no início do procedimento fiscal previsto no artigo 432 do R.A.;
- 4 - Que mesmo o Aditivo poderá alterar a G.I., tendo como data limite o desembaraço aduaneiro;

- 5 - "Que se o legislador tivesse a intenção de considerar sem guia uma situação tal, fá-lo-ia em parágrafo próprio, de forma expressa". Cita o caso previsto no parágrafo 1. do artigo 526 do R.A. Cita, ainda, diversos Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes favoráveis à posição da autuada".

Ao apreciar as razões o autor do feito fez as seguintes colocações:

- a) "Que a emissão da G.I. após a entrada da mercadoria no território aduaneiro caracteriza a ocorrência da infração em tela, visto o disposto no artigo 114 da Lei n. 5.172/66 (CTN), combinado com o artigo 86 do Regulamento Aduaneiro;
- b) Que o legislador definiu o momento fático da ocorrência do I.I. e, por analogia, a não observância dos requisitos necessários á importação da mercadoria implica nas penalidades previstas na lei;
- c) Que não devemos confundir o fato gerador do imposto de importação (artigo 86 - R.A.), com fato gerador para efeito de cálculo do tributo (art. 87. R.A.), visto que no primeiro caso o legislador definiu quando o fato ocorre e, no segundo caso, o momento em que será utilizado para efeito de apuração do imposto devido;
- d) Que a G.I. é uma autorização concedida pelo DECEX para a importação de mercadorias, portanto, previamente a sua efetivação, salvo exceções previstas nas normas próprias;
- e) Que a mercadoria já se encontrava dentro do território aduaneiro quando da emissão da G.I., tendo em vista a definição a palavra importar, segundo o Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda, palavra esta inserida no inciso II do artigo 526 do R.A.;
- f) Que ainda que fosse aceita a tese de que ocorreu embarque de mercadoria antes da emissão da G.I., não poderia aproveitar a defendente o inciso VI do artigo 526 do R.A., em razão do parágrafo 4. do mesmo artigo;
- g) Que, por não terem o caráter normativo, as decisões do 3. C.C. não são definitivas, pois, anteriormente o seu entendimento era no sentido da posição da autuante".

Recorrendo a este Conselho reitera os argumentos da fase impugnatória.

E o relatório.

VOTO VENCEDOR

Como visto nos autos a importação se efetivou com a chegada da mercadoria no destino sem emissão prévia da G.I. Tal documento foi emitido após a chegada da mercadoria.

Entende esta Câmara em outros julgados semelhantes, bem como a Egrégia C.S.R.F., que a importação não se deu sem a G.I. respectiva, desclassificando, pois, a penalidade do inciso II para o VI do art. 526 do R.A. ora em vigência.

Em assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso ora sob exame para a providência acima suscitada.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator Designado

VOTO VENCIDO

Conheço do recurso, é o mesmo tempestivo.

Vemos dos autos que a hipótese de enquadramento legal, para o fato descrito no campo respectivo do Auto de infração, seria a do inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Entendeu o autor do feito, assim como a decisão recorrida, que tal fato caracteriza importação sem guia.

Entendo que tal entendimento não procede.

A guia de importação foi emitida em 24/03/92 e apresentado por ocasião do despacho.

Desta forma não vejo como negar provimento ao presente feito.

Vejo, ainda, que a hipótese levantada pela ora recorrente, transposição para a penalidade prevista no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, ser inaplicável nesta instância.

Assim, dou provimento para desconstituir o crédito tributário apurado nos presentes autos.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator